



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058802-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante YVONNE SERIPIERRO LEITE, são agravados SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 10600

Agravo de Instrumento nº 2058802-83.2025.8.26.0000

Agravante: Yvonne Seripierro Leite

Agravados: Sul América Companhia de Seguro Saúde e Qualicorp

Administradora de Benefícios S/A

Comarca: São Paulo (20ª Vara Cível)

Juiz de Origem: Dra. Elaine Faria Evaristo

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para suspender reajuste de 86,25% no contrato de seguro saúde coletivo empresarial, referente ao período de 2022 a 2024. A parte recorrente alega que os reajustes são abusivos e exigem equiparação ao percentual de 32,04% estipulado pela ANS para planos familiares.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos pressupostos para concessão de tutela antecipada, considerando a alegação de abusividade nos reajustes aplicados ao contrato de seguro saúde.

III. Razões de Decidir

3. Não há elementos que demonstrem a probabilidade do direito da segurada, nem risco de dano irreparável, uma vez que não há, por ora, comprovação acerca da irregularidade dos reajustes.

4. Os reajustes aplicados, com base em faixa etária, custos médico-hospitalares e sinistralidade, não se mostram ilícitos em análise superficial. O contraditório e a fase instrutória é necessária para apurar eventual ilegalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de prova pré-constituída de abusividade nos reajustes impede a concessão de tutela antecipada. 2. Os índices da ANS para planos individuais não se aplicam automaticamente a contratos coletivos.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em razão da decisão de fls. 101 (origem) dos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito que indeferiu o pedido de tutela antecipada para suspender o reajuste relativo ao período de 2022 a 2024, que totalizou 86,25%.

Pretende a parte recorrente a concessão de tutela recursal ao argumento de que a Agravada tem aplicado ao contrato reajustes aleatórios e abusivos, requerendo a equiparação ao plano de saúde familiar, conforme limitações da ANS no percentual de 32,04% referente ao mesmo período.

Sustenta a agravante que é consumidora idosa, aposentada, alegando que seu rendimento mensal é menor que o atual valor do plano de saúde, sendo certo que a manutenção dos índices mencionados fere os princípios da boa-fé objetiva, onerosidade excessiva e equilíbrio contratual. Afirma que os índices aplicados pela operadora são muitos superiores aos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais. Requer a concessão de efeito ativo ao presente recurso, a fim de que sejam afastados os valores que extrapolem o autorizado pela Autarquia, ou seja, o percentual de 32,04%.

Recurso processado sem a atribuição da tutela recursal (fls. 78/79).

Ausente contraminuta, porquanto não formada a relação processual na origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cumpre fazer menção à escorreita tramitação do feito, em primeiro grau de jurisdição, sob a presidência da MM Juíza de Direito Dra. Elaine Faria Evaristo, cuja decisão não comporta reparo.

De início, convém esclarecer que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Como cediço, nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão da

tutela de urgência exige a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No atual estágio do processo, pela documentação encartada aos autos de origem, não há elementos que autorizem, no presente momento, a pretensão da segurada.

Na hipótese, é incontroversa a relação jurídica existente entre as partes, as quais firmaram contrato de seguro saúde coletivo empresarial. A controvérsia reside no valor do prêmio a ser pago a título de mensalidade.

Não há prova pré-constituída de irregularidade dos reajustes do valor da mensalidade. Ademais, o risco de dano irreparável decorreria da efetiva e comprovada impossibilidade de pagamento das mensalidades reajustadas e consequente cancelamento da cobertura assistencial.

Cabe, sem dúvida, à operadora agravada a demonstração objetiva da composição dos reajustes. Sucede que, no caso concreto, não há flagrante abusividade que justifique a concessão da tutela provisória concedida *inaudita altera parte*.

De fato, os reajustes pela faixa etária, variação dos custos médico hospitalares e sinistralidade aplicados ao contrato de seguro saúde, numa análise superficial, não se mostram ilícitos. Tal circunstância anima seja respeitado o contraditório e realizada a fase instrutória com o que será possível apurar eventual ilegalidade dos aumentos incidentes, caso não demonstrada equivalência com a variação dos riscos.

Sabe-se que o contraditório é um dos princípios basilares e a ausência da oitiva da parte contrária, é permitida somente quando há probabilidade do direito e evidente perigo de dano à parte ou ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não se verificam essas situações.

De se considerar, outrossim, que, em regra, os índices de reajuste estipulados pela ANS, que têm como escopo primordial conferir maior proteção aos planos individuais e familiares, não se aplicam aos contratos coletivos, sendo lícita a estipulação contratual para que o reajuste seja feito de acordo com o aumento de sinistralidade e em função da variação dos custos médico-hospitalares (VCMH).

Nessas circunstâncias, não se vislumbra a probabilidade do direito da autora, sendo razoável, por ora, a manutenção dos valores arbitrados pela

operadora do seguro saúde.

Por fim, vale observar que a medida não é de absoluta irreversibilidade, pois, em caso de eventual procedência da demanda, poderá a recorrente ser ressarcida de despesas indevidamente pagas.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica